

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, de 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCMD, e dá outras providências.

Apresentação: 13/08/2024 14:58:38.670 - PLEN
EMP 34 => PLP 108/2024

EMP n.34

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo abaixo elencado do substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

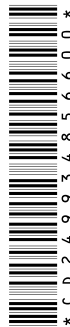
“Art. 170. O fato gerador do ITCMD na transmissão por doação ocorre na data:

II – Na hipótese de doação de imóveis, no momento do registro do título translativo no Registro de Imóveis. ”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 170, inciso II incluído no PLP 108/24 prevê que o fato gerador do ITCMD, na transmissão por doação, ocorre na data da lavratura da escritura pública de doação de imóveis.

A Constituição Federal no artigo 155, inciso I prevê que o ITCMD só pode incidir sobre a “transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos”.



O artigo 110 do CTN estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição.

Portanto, quando se trata da definição de "**transmissão**" para fins de incidência dos impostos patrimoniais, é a legislação cível que determina o seu significado. Segundo o art. 1.245 do Código Civil, a transmissão da propriedade imobiliária, seja por compra e venda ou por doação, só se opera com o registro do título de transferência no Registro de Imóveis competente: ***"transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no 'registro de imóveis'".*** O § 1º desse artigo dispõe enfaticamente que *"enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel"*.

De tal forma, a exigência do ITCMD propostas pelo art. 170, inciso II antes mesmo do nascimento da obrigação tributária é ilegal e inconstitucional, sendo absolutamente pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o imposto somente é devido no momento da efetiva transferência do imóvel, ou seja, por ocasião do registro imobiliário perante o respectivo cartório de Registro de Imóveis, não se admitindo a incidência sobre bens ou direitos reais que não tenham sido transmitidos (seja por compra e venda ou por doação).

O que se nota, para fins de ITCMD, é que os estados estão querendo reascender no PLP 108/24 a discussão sobre a cobrança do imposto de forma antecipada, i.e., no momento da assinatura da escritura pública, antes mesmo da efetiva transferência, por doação, do bem imóvel. A proposta de que o imposto poderá ser exigido a partir da formalização do respectivo título aquisitivo translativo e na data da lavratura da escritura pública de doação de imóveis ignoram o Código Civil e a Constituição Federal.

Para além de todos os desafios jurídicos, a proposta de cobrança antecipada enfrentaria vários desafios práticos nas operações imobiliárias que podem resultar em perda de arrecadação estadual e desincentivar o recolhimento do ITCMD, contrariando os seus objetivos iniciais.

De tal forma, por inúmeros vícios materiais, a redação do art. 170, inciso II no PLP 108/24 deve ser alterada

Diante das razões expendidas, sugerimos a emenda em epígrafe com as necessárias alterações no art. 170, inciso II do Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024.

Pauderney Avelino

Deputado Federal

UNIÃO/AM

